

A INOBSERVÂNCIA JURÍDICA E NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À CIDADE NO BRASIL

Thainá Benevides Reis Santana¹
Adive Cardoso Ferreira Júnior²

RESUMO: O Direito à Cidade é uma temática que serve de preceito para resguardar diversos direitos fundamentais, como o direito à segurança, à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre outros princípios resguardados constitucionalmente. O presente trabalho tem o intuito de expor a inobservância jurídica do Direito à Cidade, bem como construir um conceito sobre a temática abordada. Ademais, foi empregado o método qualitativo, por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se da norma brasileira, fontes doutrinárias e entrevistas para a construção do artigo. Em vista dos fatos analisados, comprehende-se que o Direito à Cidade, em âmbito nacional, possui inúmeras normas que visam garantir a efetividade da dignidade humana em seus diversos aspectos; todavia, na esfera da efetivação normativa, enfrentam-se desafios.

Palavras-chave: Urbanização. Desigualdade social. Exclusão urbana. Planejamento urbano. Cidadania. 7688

I INTRODUÇÃO

Na antiguidade, as sociedades eram compostas por nômades que não se fixavam em um mesmo espaço. Consequentemente, não existiam laços emocionais com o local de passagem, tampouco identidade territorial. Ademais, com o advento da agricultura e a permanência para o cultivo formaram-se os primeiros vilarejos. Por conseguinte, o que antes tinha somente fim exploratório, passou a ser receptivo à afeição e acolhimento. Na contemporaneidade, a relação do ser humano com o espaço de vivência culminou no conceito de Direito à Cidade, servindo de guarda-chuva para os direitos fundamentais exercidos na sociedade, resultando na organização urbanística, trazendo representatividade e dignidade para os moradores.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

² Bolsista CAPES. Doutor em Direito Tributário pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutorando e Mestre em Economia Regional e Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Professor de Direito, Faculdade de Ilhéus. Advogado. Titular da Cadeira 27 da Academia de Letras Jurídicas do Sul da Bahia, em que exerce a função de presidente no biênio 2024-2026. Presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB/BA, subseção Itabuna. Advogado.

Durante a história do Brasil, foram elaboradas inúmeras normas que fundamentaram o Direito à Cidade. Inicialmente, a cobertura constitucional sobre política urbana disposta nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, tem o intuito de garantir o desenvolvimento das cidades, o bem-estar de seus habitantes, bem como a conversão da posse em propriedade nos casos cabíveis, além de prever a função social da propriedade. Dessa forma, é possível afirmar que há bases constitucionais para o Direito à Cidade no país.

Em 2001 foi promulgado a Lei 10.257, conhecida como Estatuto da Cidade, normatizando de forma geral as políticas urbanas no Brasil, sendo um avanço para a regularização urbana do país, a lei tem o objetivo de efetivar o artigo constitucional, norteando e garantindo os direitos fundamentais. Além disso, a lei 11.977 de 2009 apresenta o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), bem como da regularização fundiária de assentamentos urbanos, alterando decretos anteriormente vigentes no país.

Entretanto, mesmo com a legislação, é possível verificar a falta de efetivação da norma, deixando-a somente no mundo das ideias, e em alguns casos obtendo uma lei morta e ignorada. Com o desenvolvimento das cidades ocorreu a marginalização das zonas onde detém a população pobre, outro fator a ser observado é a disparidade entre as cidades e regiões, assim como a diferença de IDH entre elas.

7689

Em vista dos fatos citados, essa pesquisa tem como questionamento central: Como a discrepância entre o ordenamento jurídico e a realidade urbana brasileira compromete a efetividade do Direito à Cidade no país? Com isso, o objetivo geral desse artigo é: analisar a inefetividade da legislação brasileira no que tange o Direito à Cidade, identificando consequências sócias e urbanas, assim como construir um conceito de Direito à Cidade a partir da realidade brasileira. Além disso, tem o intuito de demonstrar, por meio de dados bibliográficos: o descaso governamental na efetivação das normas positivadas no País, a disparidade entre as cidades de diferentes regiões brasileiras, a falta de uma cidade ecologicamente sustentável em conjunto com a consequência na vida dos seus moradores.

Ademais, como objetivos específicos, busca-se: Analisar a formação histórica das cidades brasileiras sob a perspectiva da exclusão e desigualdade como fatores de sua inobservância; identificar e discutir a inefetividade das principais normas jurídicas do Direito à Cidade no Brasil.

Como hipótese, comprehende-se que, embora o Brasil tenha a base constitucional, bem como a Lei nº 10.257/2001 e tratados que visam estabelecer o Direito à Cidade, como o acordado

na Conferência das Nações Unidas (ONU) sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), o país continua negligenciando o Direito à Cidade para algumas populações, tais como populações rurais, regiões ribeirinhas, entre outras, que não são inteiramente assistidas pelas ações governamentais.

A metodologia aplicada será a construção de um conceito de Direito à Cidade. Trata-se de uma pesquisa realizada por meio do estudo e análise das doutrinas e legislações que abordam o presente tema. Evidencia-se o caráter descriptivo e a abordagem qualitativa, com um desenvolvimento transversal, discutido ao longo do tempo. Destaca-se que o foco principal da pesquisa será o cenário brasileiro atual e como as cidades se estabeleceram ao longo dos anos, assim como a evolução da legislação em relação ao Direito à Cidade, evidenciando o tema proposto e demonstrando o impacto na vida e hábitos de toda uma comunidade.

Ressalta-se que o público-alvo são todas as pessoas que buscam conhecer o Direito à Cidade, com foco em evidenciar os cidadãos em situação de marginalização, que não têm seu Direito à Cidade assistido pelos entes governamentais, elaborando-se, assim, um conceito sobre o tema em questão. Evidencia-se que o meio para obtenção de informações será constituído por artigos, livros, documentos publicados, conteúdo jornalístico, bem como pela legislação vigente e anterior, buscando compreender como se desenvolveu o objeto discutido.

7690

A pesquisa será realizada com o intuito de conceituar e expor a necessidade de contribuir de forma efetiva com o desenvolvimento da execução do Direito à Cidade, trazendo a análise da discrepância normativa em detrimento da realidade. Isso porque, apesar da existência da positivação legislativa, na realidade fática, algumas normas não são aplicadas de maneira efetiva, dificultando a regularização dos centros urbanos.

2 CONCEITUAÇÃO DO DIREITO À CIDADE E A GÊNESE EXCLUDENTE DAS CIDADES BRASILEIRAS

Inicialmente, é importante destacar a origem da palavra “cidade”, visto que ela é a fonte da temática. Torna-se relevante ressaltar a necessidade de total clareza para a abordagem do tema, desaguando na compreensão real do significado da palavra em questão. Em vista desse fato, inúmeros pensadores sociológicos conceituam o que é “cidade”. Todavia, para elucidar, é preciso buscar a origem etimológica do objeto de estudo. Com isso, podemos citar Lacoste, que diz:

De fato, todos nós sabemos o que é uma cidade, embora seja difícil defini-la. O público em geral, inclusive os jornalistas e políticos, confundem ainda “cidade” com

“município”, por exemplo. A palavra cidade vem do latim “civitate”, noção próxima de “civitas” que deu origem as palavras cidadão e civilização. A palavra urbano vem do latim “urbs”, que também significa cidade. Já a palavra grega “polis”, cidade e “politikos”, da cidade, deram origem a palavra política. Finalmente a noção de aglomerado vem do latim “glomus, glomero” e significa bola ou fazer em bola (Lacoste, 2005, p. 21).

Com a compreensão etimológica da origem do objeto da pesquisa, é possível partir para a busca do entendimento do intuito da cidade. Consequentemente, o propósito da formação da cidade está diretamente interligado com a evolução do ser humano e suas necessidades de alimentação, moradia e proteção, ou seja, com a construção da sociedade. Além disso, a cidade é moldada conforme o meio social, revelando suas mazelas e conquistas. Braga e Carvalho apresentam um cenário interessante sobre a definição da cidade:

[...] O que define uma cidade não é a quantidade de pessoas que ali residem, mas o que elas fazem, bem como o seu modo de fazer. A cidade pode ser entendida como a intervenção mais radical do homem na paisagem. Pode ser compreendida como a síntese da civilização, cujo modo de vida permeia não apenas sua estrutura, mas toda a sua região de influência, moldando um mundo urbano além das suas fronteiras. A cidade é o lugar onde o homem pode desenvolver melhor as suas faculdades intelectuais, dada a coexistência plural de grupos sociais; sendo assim, um lugar onde se pode exercitar de forma ampliada a escolha de um modo de vida mais diverso e, consequentemente, a liberdade (Braga; Carvalho, s.d., p.1).

Outrossim, a cidade é palco de grandes acontecimentos, os quais mudam a sociedade. De acordo com (Lefebvre, 2001) na sua obra “A Cidade do Capital”, o Autor defende que a cidade está correlacionada com os habitantes que lá existem, dessa forma, contribui para formação social. Ocorre que o Filosofo (Lefebvre, 2008) em sua obra “O Direito a Cidade”, chama a atenção o fato que a cidade apresenta a característica da organicidade, mostrando a total desigualdade, no que concerne às lutas das classes sociais. O Autor evidencia, que a distinção já se dá nas construções de capitais em detrimento das demais cidades.

7691

Compreende-se a cidade como local onde existem as possibilidades para diversos debates políticos e sociais. Em suma, o Direito à Cidade se dá quando o cidadão é dotado de poder para contribuir intrinsecamente com as decisões tomadas no meio, trazendo à luz a ideologia de uma cidade transformada e renovada.

Para compreensão das desigualdades urbanas e os desafios para aplicação do Direito à Cidade no Brasil, é necessário retomar o processo histórico das cidades no país. Nesse sentido, colonização portuguesa foi o marco inicial para formações das cidades no Brasil, sendo marcado pela tentativa sangrenta de catequização das comunidades indígenas, as quais travaram muitas guerras para manutenção da sua história e conservação de suas vidas. Outrossim, ocorreram sequestros de africanos que ao chegar ao país passaram ser escravizados inicialmente para exercer

o trabalho forçado mediante tortura nas fazendas de engenhos. Assim, é evidente que as cidades brasileiras nasceram e evoluíram por intermédio do sofrimento da colonização portuguesa. Pode-se citar Fortini, a qual discorre em seu artigo sobre a formação brasileira:

A origem da formação social brasileira ocorre na condição de Colônia de Portugal, por ocasião das expansões marítimas do período. Assim os portugueses quando invadiram o território do Brasil no ano de 1500, o fizeram a partir do financiamento emergente capitalismo comercial europeu e por sua vez tomaram o poder territorial, escravizando as populações tradicionais e originárias que aqui viviam, submetendo tudo (natureza) e todos (pessoas) às leis da coroa portuguesa. (Fiorini, 2022, p.12)

Ademais, Fiorini descreve como se desenvolveu a colonização brasileira e estruturação histórica do país. É relevante citar que, inicialmente, o Brasil não possuía uma organização para aquisição de terra, uma vez que todo território era da coroa, que concedia a terra por intermédio de títulos de sesmaria. Com a promulgação da Lei Aurea, não foi instituída norma com o intuito de regularização fiduciária, tampouco a concessão do direito à moradia para o ex. escravizados, o que os obrigou a residir nos morros e lugares marginalizados na época, formando assim as favelas brasileiras.

O regime de propriedade era o da livre ocupação das terras devolutas, tendo seu reconhecimento formal através do título de sesmarias. Assim surgem os latifúndios escravistas que combinavam a necessidade de explorar com a falta de mão de obra na colônia criando assim um rentável mercado de tráfico de escravos. [...] No início do século XIX o regime de sesmarias é extinto e como não havia outra legislação que regulamentasse a posse das terras devolutas ocorre uma rápida expansão dos sítios de pequenos produtores. É então em meados desse mesmo século que o regime escravocrata começa a entrar em decadência. As pressões para abolição da escravatura e, consequentemente, para substituir o trabalho escravo pelo assalariado pressionam a Coroa que promulga em 1850 a primeira lei de terras do Brasil-Lei n.º 601 de 1850 - que “implanta”, se assim podemos dizer, a propriedade privada de terras no país fundamentando juridicamente a transformação da terra em mercadoria. [...] Em 1888 finalmente promulgada a Lei Áurea que “liberta”, em tese, todos os trabalhadores escravizados. Assim, diante do impedimento dos ex escravos se tornarem camponeses e camponesas, estes vão buscar nas cidades alternativas para sobreviverem agora podendo vender sua força de trabalho [...] (Fiorini, 2022, p.14)

7692

Em vista da Abolição da escravatura no país, iniciou-se a reestruturação do Brasil, pois mesmo com a liberdade adquirida após a Lei Áurea, não havia o intuito de inserir a população negra no meio social, ocorrendo uma exclusão nas cidades. De acordo com (Pereira, 2022), o objetivo de privatização das terras brasileiras, titulada como Lei de terras de 1850, era a vedação da propriedade a ex-escravizados, demonstrando assim o tamanho da desigualdade eminente no país.

As cidades brasileiras servem de plano de fundo para todo o desenvolvimento social e cultural, bem como para o nascimento da consolidação da identidade dos cidadãos. Trazendo este fato a luz, é de suma relevância compreender a necessidade do clamor social para adequação

da vida em comunidade, buscando, assim o modelo ideal com menor índice de desigualdade, vejamos o entendimento de (Pinheiro, 2020)

Devido aos novos modos de viver a cidade, incorporados principalmente pelas classes dominantes, antigos costumes e práticas de origem popular que remontavam inclusive o período colonial foram proibidos por não estarem mais de acordo com o projeto civilizador que aportava na cidade. Dito isto, a cidade foi se configurando de forma contraditória, por meio dos quais atravessamentos de ordem social, cultural e econômica produziram diferentes formas de apropriação do espaço público, onde o direito à cidade acabava não se concretizando para todos, inclusive com a invisibilidade de determinados grupos sociais para os quais eram negados direitos e participação política na cidade.[...] É o caso da Revolta da Vacina, ocorrida em 1904, no Rio de Janeiro que foi considerado um movimento urbano de base popular contra as medidas do governo. Apesar de ter durado uma semana, seu teor político, tamanho e intensidade, torna-o um exemplo de ação revolucionária emergindo de um cenário desfavorável dominado pelas elites. É o que pretendemos apresentar nas próximas seções. (Pinheiro, 2020, p. 2,3)

As cidades brasileiras formaram-se imersas em desigualdades estruturais, evidenciadas por meio da exclusão de grupos sociais, marcas deixadas até os dias atuais da ineficácia das normas brasileiras que abrangem o Direito à Cidade. Em vista disso, a seguir torna-se necessária a análise da falta da efetividade do Direito à Cidade no país.

3 A INCONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À CIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO URBANO BRASILEIRO

7693

O Direito à Cidade no Brasil foi implementado na Constituição Federal de 1988, nos artigos 182 e 183, inicialmente com o conceito de Política Urbanística, apontando para a tipificação social e estrutural das cidades. Além disso, esses dispositivos têm o intuito de estabelecer a obrigatoriedade do plano diretor para cidades com mais de vinte mil habitantes, bem como assegura a função social da propriedade, entendendo que se o proprietário não der utilidade para seu imóvel, este poderá ser objeto de perda.

Com a positivação da função social da propriedade, bem como do instituto da usucapião, a legislação assume o papel de democratizar a propriedade, reconhecendo que existem brasileiros que detêm a posse, mas não a propriedade. Essa situação causa inúmeros malefícios como, a insegurança jurídica, uma vez que, sem ser o proprietário tabular do imóvel, o possuidor poderá perder a posse, além da consequente desvalorização monetária do bem. Ademais, em alguns casos pode ocorrer a não arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), afetando diretamente a administração pública.

Evocando a Carta Magna em seu art. 182, dispõem:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno

desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Regulamento)

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião (Brasil, 1988).

Salienta-se que a Lei Federal nº 10.257, promulgada no dia 10 de julho de 2001, tipificou o direito já previsto na Constituição Federal. Evidencia que a norma trouxe inúmeras características sobre a cidade, como, por exemplo, a organização do plano diretor municipal. Ademais, a lei com o intuito de execução da política urbana, regulamentada nos artigos constitucionais, além disso, apresenta inovações como o detalhamento da aplicação nas normas regulamentadas na constituição. Vejamos:

7694

O Estatuto da Cidade ao regulamentar as exigências constitucionais reúne normas relativas a ação do poder público na regulamentação do uso da propriedade urbana em prol do interesse público, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (Oliveira, 2001).

Outrossim, é possível citar a Lei 11.124/2005, que instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), com o intuito de promover moradia digna para a população carente, viabilizando a execução de políticas e programas públicos. No artigo 4º da lei dispõe que a prioridade do programa é a população de baixa renda do âmbito federal ao municipal. Bem como apoiar instituições ou órgãos voltados para o setor habitacional. Ademais, o artigo 5º regulamenta a integração da Caixa Econômica Federal, a qual é colocada na norma como agente operadora do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social. Em vista disso, a lei apresenta a destinação dos recursos em seu artigo 11, como podemos contemplar:

Art. II. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS (Brasil, 2005).

Ademais, em 2017 foi promulgada a Lei 13.465/2017, que visa garantir a igualdade, assim como a inclusão social, visto que a norma apresenta formas de regularização da propriedade, sem a necessidade da retirada da população local. Além disso, segundo (Santos, 2024), a REURB dignifica o possuidor do imóvel, o qual poderá ter seu bem valorizado com a regularização junto ao Registro de Imóveis.

A Lei n.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012, visa normatizar a política da mobilidade urbana no âmbito nacional. A norma tem o propósito de tratar do artigo 21, inciso XX, da Constituição Federal, que, em seu teor, atribui à União a competência sobre o desenvolvimento urbano, incluindo os transportes urbanísticos, assim como o artigo 182 da Carta Magna, anteriormente citado. Portanto, a Lei de Mobilidade Urbana apresenta, no seu art. 2º, o objetivo de construir o acesso à cidade, buscando, assim, a igualdade da mobilidade na sociedade brasileira.

7695

Ademais, é relevante citar o Código Florestal, homologado no ano de 2012 pela Lei n.º 12.651, visto que, de acordo com (Brasil, 2012), estabelece áreas de Preservação Permanente, regulamentando a proibição da construção em áreas de risco, assim como a observação dos recursos hídricos. Em suma, a redação da lei evidencia a necessidade de preservação ambiental para galgar uma cidade que atenda às pessoas de forma eficiente, evitando futuros desastres naturais. Segundo (Brasil, 1988), é direito de todos ter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do poder público a sua defesa.

É evidente o vasto arcabouço jurídico em relação à tipificação de normas que tangem o Direito à Cidade. Entretanto, como dispõe (Silva, 2017), na realidade urbanística nacional encontra-se uma dissonância em relação à tipificação normativa. A seguir, iremos analisar a inobservância jurídica e a falta de efetivação do Direito à Cidade.

No Brasil, existem inúmeros ordenamentos no que se refere ao Direito à Cidade. No dispositivo legal, atualmente o país atende todos os requisitos que garantem uma vida digna

para a população, segundo os princípios fundamentais regulamentados na Constituição Federal. De acordo com (Barroso, 1993), a norma, na prática, não tem eficácia, tampouco é aplicada concretamente, não sendo efetivada no cotidiano do cidadão brasileiro. Em vista disso, o ordenamento brasileiro estabelece diretrizes claras em relação ao Direito à Cidade, entretanto, é evidente a falta de efetivação normativa.

O direito à dignidade na cidade é garantido no ordenamento jurídico brasileiro. Em contrapartida, a dignidade não abrange os territórios marginalizados do país, como a região ribeirinha urbana. Segundo (Gomes, 2016), em entrevista com uma moradora residente na localidade Nova Jerusalém, em Duque de Caxias, relatou que, devido à violência relacionada ao tráfico de drogas, foi obrigada a cimentar a janela direcionada para o rio Sarapuí, com o intuito de não testemunhar a execução de pessoas e, posteriormente, visualizar os corpos sendo levados pela correnteza dos rios. Torna-se necessário evidenciar que as populações esquecidas nas beiras dos rios urbanos não têm direito a saneamento básico, tampouco lhes é assegurado o recolhimento de lixo. Fatos que evidenciam o conceito de desigualdade nas cidades, apontado pelo filósofo (Fefebvre, 2008).

Figura 1- Crianças a margem do Rio Iguaçu, Localidade de S. João de Meriti, Fonte: foto de Pablo Jacob.

7696



Fonte: foto de Pablo Jacob.

Figura 2 – Casa no canal Anil em Jacarepaguá



Fonte: Foto de Custódio Coimbra.

A situação das moradias destas comunidades vai de encontro com as normas brasileiras que regulamentam o Direito à Cidade, em entrevista (Gomes, 2016), relata:

No Canal do Anil, poucos centímetros separam o piso do lar do 14 quitandeiro Moisés Vieira da putrefata água do rio. No meio da casa, um corredor se abre para o canal, bem perto de onde canos despejam mais esgoto no rio. A família inteira mora numa espécie de sobrado de madeira, com dois andares que desafiam a lógica da engenharia. (Galdu; Daflon, 2012, n.p.).

Ademais, Gomes (2016) descreve a situação na favela Mandela I, em entrevista com moradora ocorreu o seguinte relado:

Minha casa é invadida por ratazanas imensas, lacraias, aranhas e mosquito. Minha filha vai me dar uma neta. Eu queria sair daqui antes de ela nascer. Mas não vejo como. Os políticos me prometeram casa. Faz cinco anos. Até agora, nada. (Galdu; Daflon, 2012, n.p.).

Torna-se necessário ressaltar a inobservância estatal, uma vez que de acordo com site do GOV.BR, 38,6% da população brasileira vive desassistida quanto a saneamento básico, fato que entra em dissonância com a norma vigente. Ademais, destaca-se que, dentro do seu coro normativa nacional, é assegurado o saneamento básico. Além disso, foi formulada em 2007 a lei nº 11.445, na qual é estabelecida as diretrizes para o saneamento no país.

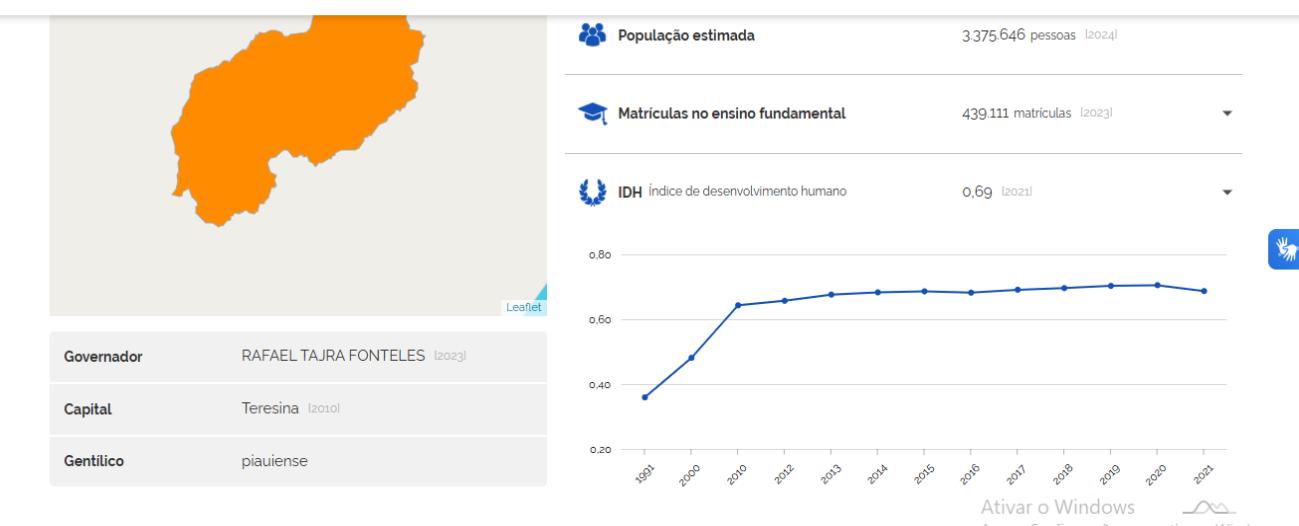
A população ribeirinha, assim como outras populações, é esquecida dentro da sua própria cidade, tendo em vista que a legislação brasileira garante, eficazmente, o Direito à Cidade, no entanto, a população ribeirinha não tem os seus direitos assistidos. Outrossim, é necessário compreender que mesmo existindo no ordenamento jurídico, normas que regulamentam os Direito a cidade, existe ainda um longo caminho para ser possível a sua democratização.

Outro ponto a ser discutido são as disparidades entre cidades das diferentes regiões do país. De acordo com (BGE, 2021), os estados das regiões norte e nordeste apresentam os menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) do Brasil, evidenciando as mazelas sociais. Em contraponto, os estados das regiões sul, sudeste e centro-oeste apresentam o IDH elevado. O cenário atual demonstra a necessidade da democratização das políticas públicas, assim garantindo a distribuição de recursos entre todas as regiões do país. Vejamos:

Figura 3- Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): 0,69 - Estado do Piauí

☰ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Buscar

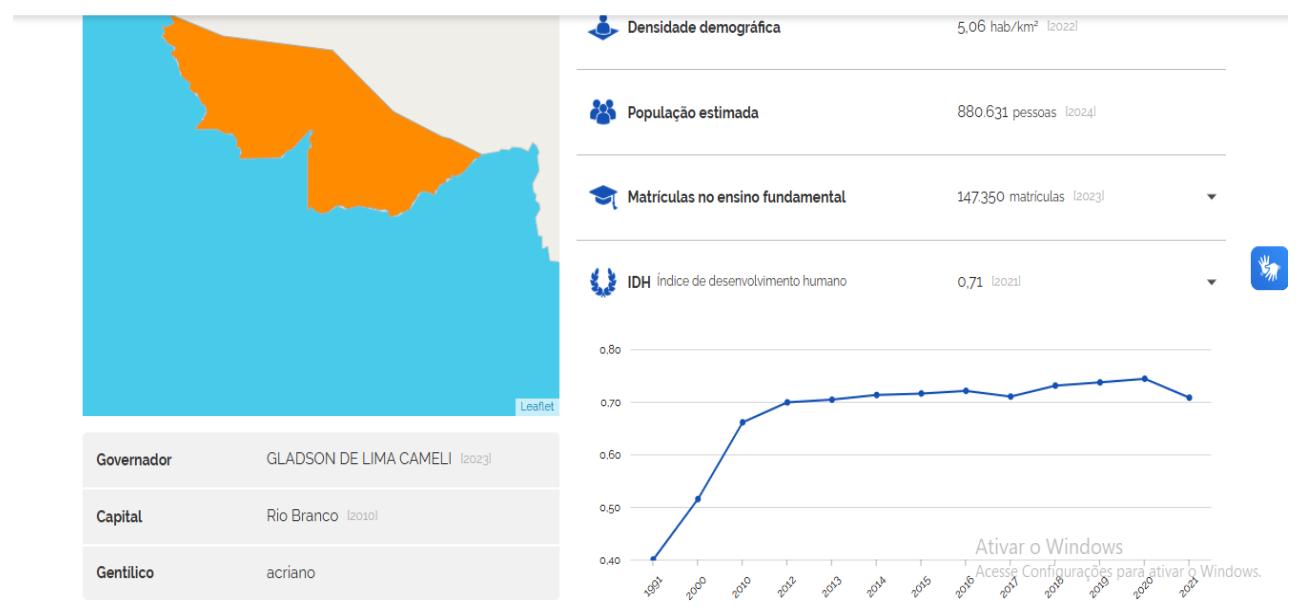


Fonte: IBGE (2021)

Figura 4 - Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): 0,71 - Acre.

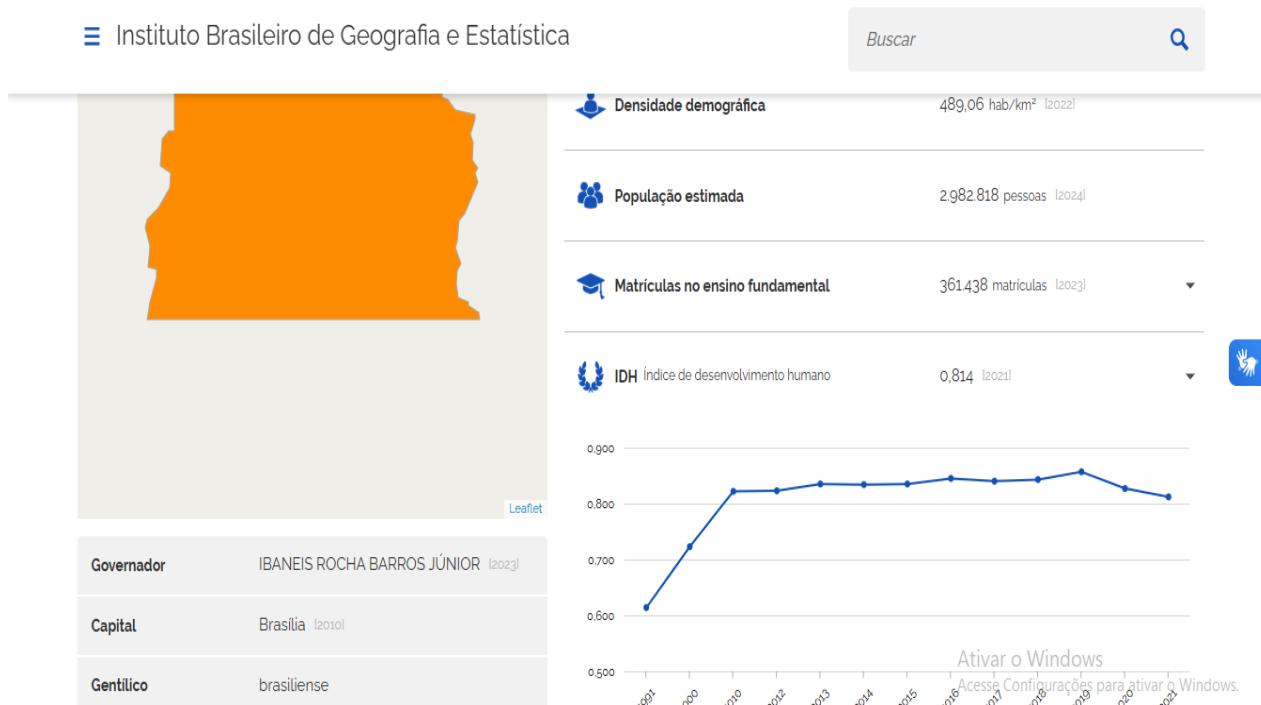
☰ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Buscar



Fonte: IBGE (2021)

Figura 5 - Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): 0,814 – Distrito Federal.



Fonte: IBGE (2021)

7699

Figura 6 - Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): 0,774 – Minas Gerais



Fonte: IBGE (2021)

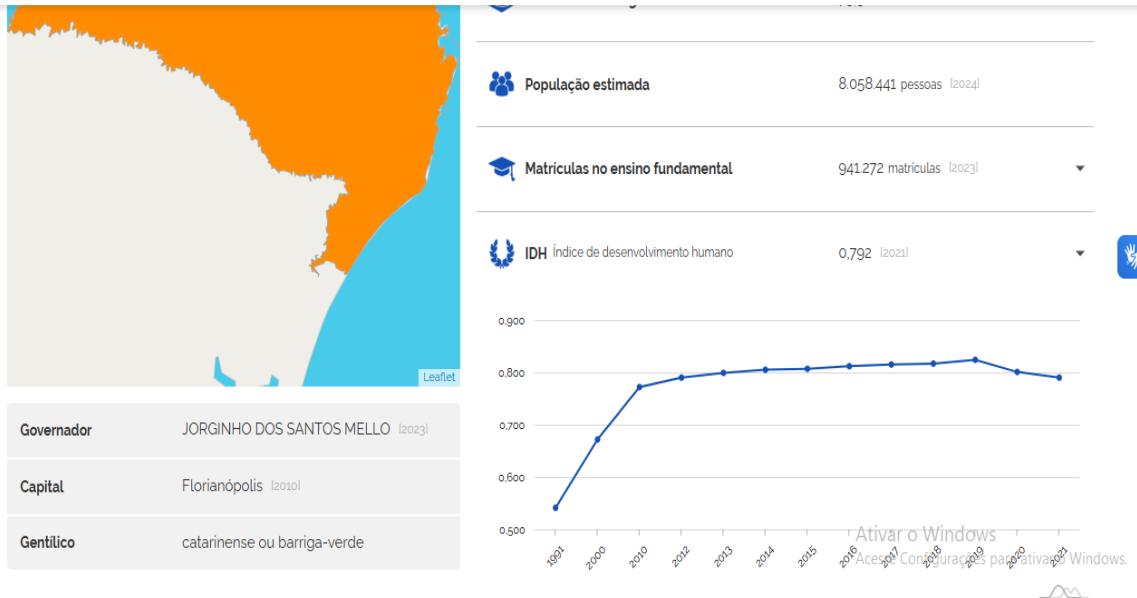
Figura 7- Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): 0,792 – Santa Catarina.

☰ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Buscar



Fonte:
IBGE
(2021)



Fonte: IBGE (2021)

Ademais, o documentário da BBC discorre sobre as diferenças existentes entre as cidades com o maior IDH e aquela com menor IDH do Brasil, sendo elas São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo, com maior índice, e Melgaço, no Arquipélago de Marajó, com o menor. O documentário evidencia como a ausência ou presença de políticas públicas nas cidades podem alterar totalmente a vida daquela população.

Em vista dos fatos citados, em correlação com o entendimento de Barroso (1993), que discorre que as normas são positivadas, todavia, não ocorre a aplicação dessas normas, fato que também se observa em relação ao Direito à Cidade, uma vez que existe negligência quanto à população das regiões norte e nordeste do país. Além disso, é possível contemplar que, nas próprias cidades, pode haver a marginalização de uma classe específica, sem a devida assistência governamental para suprir as necessidades básicas dessa população.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou realizar a pesquisa por meio do estudo e análise das doutrinas e legislações, pesquisas e entrevistas que abordam a presente temática. Evidencia-se o caráter descritivo e a abordagem qualitativa, com um desenvolvimento transversal, discutido ao longo do tempo. Ademais, o artigo teve o intuito de demonstrar a ineficiência da efetivação do Direito à Cidade no país, com a apresentação de fatos que comprovaram a presente tese.

Com isso, apresenta-se a necessidade de equidades entre as cidades e bairros do país, com o propósito de efetivar o Direito à Cidade.

Outrossim, é relevante mencionar que o problema apresentado foi respondido por intermédio de dados bibliográficos, analisando a diferença entre estados e cidades, resultando na falta de dignidade vivida pela população não assistida por falta de políticas públicas que atendam aos princípios constitucionais dentro das cidades. Ademais, a hipótese disposta foi confirmada ao decorrer do artigo, uma vez que a análise dos presentes dados demonstra que, apesar da positivação do Direito à Cidade no Brasil, a realidade social demonstra que não existe a democratização dessas normas.

Conceituar o Direito à Cidade e analisar a formação histórica das cidades brasileiras sob a perspectiva da exclusão e desigualdade como fatores de sua inobservância; identificar e discutir a inefetividade das principais normas jurídicas do Direito à Cidade no Brasil; analisar as manifestações da inobservância do Direito à Cidade no país e sua urgência para a justiça social.

O trabalho alcançou todos os objetivos estabelecidos, visto que inicialmente ocorreu a conceituação do Direito à Cidade; posteriormente, discorreu-se sobre a formação das cidades brasileiras, demonstrando a exclusão social; por fim, foi disposta a análise da falta de efetividade do Direito à Cidade no país, juntamente com a necessidade da sua efetivação.

7701

Em vista dos fatos expostos, é evidente a necessidade de o Poder Público buscar a democratização do Direito à Cidade em todo o território nacional, buscando observar as normas jurídicas brasileiras, as quais possuem um arcabouço vasto que deve ser seguido por todas as pessoas pertencentes ao país, assim como deve ser seguido por todos os políticos brasileiros.

Ademais, é necessária a atuação estatal na democratização dos recursos para regiões desfavorecidas, fornecendo a igualdade, princípio garantido na Constituição brasileira, para obtenção de resultados futuros, como o maior número de registros imobiliários das regiões carentes, bem como saneamento básico, segurança nas vias públicas, direito à moradia, trazendo assim dignidade para a população.

Para futuras pesquisas, sugere-se o aprofundamento das pesquisas empíricas realizadas torno da presente temática, focada em comunidades específicas. Ademais, poderá ser abordada a construção das discrepâncias entre os direitos à cidade com os resquícios da colonização.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Panorama do saneamento no Brasil.** Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamentobasico/saneamento-basico-no-brasil/panorama-do-saneamento-no-brasil-1>. Acesso em: 18 maio 2025.

BARROSO, Luiz Roberto. **A efetividade das normas constitucionais revisitada.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BRAGA, Roberto; CARVALHO, Pompeu. **Cidade: espaço da cidadania.** [S.l.: s.n.], [s.d.].

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11124.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.** Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.** Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. **Estatuto da Cidade para compreender.** Rio de Janeiro: Ministério das Cidades, 2001.

BRITISH BROADCASTING CORPORATION (BBC). **O abismo que separa as duas cidades com menor e maior IDH do Brasil.** BBC News Brasil, 15 out. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cq8x9d3d7050>. Acesso em: 18 maio 2025.

CAFRUNE, Marcelo. **O direito à cidade no Brasil: construção teórica, reivindicação e exercício de direito.** Bauru, v. 04, p. 191-193, jan. 2016.

FIORINI, André. **A questão agrária no Brasil: da invasão aos séculos XXI, uma história de desapropriação.** Revista Resistência Litoral, Matinhos (PR), v. 1, n. 1, p. 10-28, jan./jun. 2022.

GOMES, Rogério. **Ribeirinhos urbanos: uma vida à margem do direito à moradia.** 2016.

GONDIM, Mônica Fiuza; MEDEIROS, Valério. **O tempo na formação das cidades.** In: XIII SHCU – Seminário de História da Cidade e do Urbanismo. Brasília, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Cidades e estados: SC – Santa Catarina.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sc.html>. Acesso em: 18 maio 2025.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade.** 5. ed. São Paulo: Centauro, 2008.

SANTOS, Alisson. Alienação fiduciária de bens imóveis: o impacto da ausência de regularização fundiária para o financiamento de imóveis no bairro Teotônio Vilela, Ilhéus. **Revista FT**, v. 29, nov. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/alienacao-fiduciaria-de-bens-imoveis-o-impacto-da-ausencia-de-regularizacao-fundiaria-para-o-financiamento-de-imoveis-no-bairro-teotonio-vilela-ilheus-ba/>. Acesso em: 12 maio 2025.

WLOCH, Fabrício; SILVA, Carlos. **A efetivação dos direitos fundamentais à luz de Canotilho e de Alexy.** 03 jun. 2017.